



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000587005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002299-30.2016.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes HUMBERTO FELIPE LUDWIG, GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG, ALBERTO ANTONIO LUDWIG, APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG, TOMAS FLORIANO LUDWIG e MARIA ANGÉLICA MEYER LUDWIG, é apelado LUDWIG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentação do Dr. Luciano Siqueira (OAB/SP n.º 131.620).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1002299-30.2016.8.26.0047

Comarca: Assis (3ª Vara Cível)

Apelantes: Humberto Felipe Ludwig, Gesimeire Rosalia Vidotti Ludwig, Alberto Antonio Ludwig, Aparecida Antonia Zironi Ludwig, Tomas Floriano Ludwig, Maria Angelica Meyer Ludwig

Apelada: Ludwig Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda.

Juiz: André Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 16.285

Sociedade. Contrato de compra e venda de sacas de soja. Descumprimento contratual. Pretensão da autora à cobrança de cláusula penal pela não entrega das sacas de soja. Conquanto o objeto da demanda trate, em especial, do descumprimento dos contratos de compra e venda de soja, os réus, como justificativa para o inadimplemento, trouxeram aos autos discussão a respeito do descumprimento de obrigações previstas em contrato de cessão de quotas, invocando a exceção do contrato não cumprido. Além disso, integravam os réus a sociedade autora e, nesta condição, à época, foram celebrados os contratos de compra e venda de soja supostamente inadimplidos. Por todas estas razões, embora possa ser cogitada a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para o julgamento da apelação, as causas subjacentes do negócio – sociedade familiar e contrato de cessão de quotas sociais – justificam o exame do recurso por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial. Exceção do contrato não cumprido. Arts. 477 e 495 do CC. Deterioração patrimonial da autora não caracterizada. Ausência de justo motivo para a recusa na entrega da mercadoria. Inadimplemento confirmado. Negócios jurídicos firmados pelo corréu em nome dos demais irmãos da sociedade familiar. Prática adotada por anos, que encontrava respaldo no ambiente de confiança instalado. Boa-fé objetiva. Presente o inadimplemento, a sentença, acertadamente, condenou os réus ao pagamento da cláusula penal convencionada. Valor razoavelmente fixado no contrato. Sentença de procedência dos pedidos mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 397/410, de relatório adotado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

julgou parcialmente procedente ação de cobrança movida por **Ludwig Comércio, Importação e Exportação de Cereais Ltda. EPP** em face de **Humberto Felipe Ludwig, Gesimeire Rosalia Vidotti Ludwig, Alberto Antonio Ludwig, Aparecida Antonia Zirondi Ludwig, Tomas Floriano Ludwig e Maria Angelica Meyer Ludwig**, condenando os réus Tomas Floriano Ludwig e Humberto Felipe Ludwig ao pagamento, respectivamente, da quantia correspondente a 30% de 1.200.000 Kg de soja em grãos ao preço de R\$ 65,00 por saca e a 30% de 1.200.000 Kg de soja em grãos ao preço de R\$ 64,50 por saca, com correção monetária e juros de mora. Em decorrência da parcial procedência, os réus foram condenados ao pagamento de 50% das custas e processuais e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação. Reconhecida a ilegitimidade passiva do réu *Alberto Antonio Ludwig*, a autora foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários arbitrados em 10% do valor da causa.

Recorrem os réus, sustentando, em síntese, que cumpriram suas obrigações contratuais, pois depositaram 2.686.633 quilos de soja na *Cooperativa dos Cafeicultores de Média Sorocabana*, como comprovam os boletins de ocorrência trazidos aos autos. Afirmam que encaminharam notificação à autora pela qual deram ciência da entrega da mercadoria e a constituíram em mora em relação ao pagamento pretendido. Alegam que a autora esvaziou seu patrimônio, através do cometimento de fraudes, com desvio de quantia superior a R\$ 15.000.000,00, o que gerou descumprimento de diversas obrigações em contratos celebrados e, por isso, seria de rigor a aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido. Pedem a aplicação do art. 495 do Código Civil, diante da evidência de insolvência da autora, que causa desequilíbrio na relação contratual, pois caso a soja tivesse sido entregue, por certo, segundo afirmam, não haveria pagamento (fls. 412/471).

Contrarrazões a fls. 549/563.

Há oposição dos réus ao julgamento virtual (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

568/569).

Foram apresentados pedidos de penhora no rosto dos autos do crédito conferido à *Ludwig Comércio, Importação e Exportação de Cereais Ltda.* na sentença (fls. 606/619).

É O RELATÓRIO.

Não prospera o inconformismo.

As partes são irmãos e compunham a sociedade autora *Ludwig Comércio, Importação e Exportação de Cereais Ltda.*, sendo certo que o corréu *Tomas Ludwig* era tido como representante da empresa familiar, assinando contratos de venda de soja em nome dos demais irmãos – *Humberto Felipe Ludwig, Alberto Antonio Ludwig e José Bernardo Ludwig*.

Alega a autora, na petição inicial, que a sociedade familiar “*desmembrava os contratos de compra e venda de soja que celebrava com a pessoa jurídica autora entre os irmãos e suas esposas para objetivos fiscais*” (fl. 3).

A autora celebrou com os réus *Tomas Ludwig e Humberto Ludwig* dois contratos (NS 001/2016 e NS 002/2016), datados de 8 de junho de 2015. Os réus se obrigaram a entregar à autora **1.200.000 kg** de soja em grãos, da safra 2015/2016 até o dia **25 de março de 2016**, pelo preço de R\$ 1.300.000,00. Obrigaram-se, ainda, a entregar a mesma quantidade – **1.200.000 kg** – até **10 de março de 2016**, pelo preço de R\$ 1.290.000,00

Conquanto a sociedade tenha se desfeito em novembro de 2015, alega a autora que este fato não repercutiria nos contratos de compra e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

venda de soja que, assim, deveriam ter sido cumpridos.

Os réus, pelos que se vê dos documentos juntados, eram sócios da autora, sendo certo que se retiraram da sociedade por alteração contratual promovida em 27 de outubro de 2015. (fls. 68/77). Os réus, assim, cederam todas as quotas sociais que titularizavam a *José Bernardo Ludwig*, que remanesceu, portanto, como único sócio da autora, através da celebração do instrumento denominado “*compromisso de dação em pagamento, desincorporação de imóveis do patrimônio e cessão e transferências de cotas sociais, com quitação recíproca e outras avenças*” (fls. 136/156).

Conquanto o objeto da demanda trate, em especial, do descumprimento dos *contratos de compra e venda de soja*, os réus, como justificativa para a mora na entrega dos produtos, trouxeram aos autos discussão a respeito do descumprimento de obrigações previstas no contrato de cessão de quotas, invocando a exceção do contrato não cumprido. Além disso, integravam os réus a sociedade autora e, nesta condição, à época, foram celebrados os *contratos de compra e venda de soja*, supostamente inadimplidos. Por todas estas razões, embora possa ser cogitada a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para o julgamento da apelação, as causas subjacentes do negócio – *sociedade familiar e contrato de cessão de quotas sociais* – justificam o exame do recurso por esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Os réus, na contestação, trouxeram documentos que comprovariam a entrega da soja na *Coopermota* (fls. 349/354). Entretanto, o produto deveria ter sido entregue, de acordo com a cláusula 3.3, nos “*armazéns da empresa Irmãos Ludwig Comércio, Importação e Exportação de Cereais Ltda., localizada na Rua Um, 100 – Distrito Industrial – Maracá/SP*” (fls. 128 e 132), o que confirma, portanto, o inadimplemento da obrigação.

Como visto, invocaram os réus a exceção do contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não cumprido, pois diante do descumprimento de obrigações previstas na cessão de quotas não poderia ser exigida a entrega da soja e, além disso, considerando o esvaziamento patrimonial da autora, haveria dúvida de que a mercadoria seria efetivamente paga, razões estas que levaram à suspensão do cumprimento da obrigação, como se extrai de notificação encaminhada pelos réus (fls. 157/160).

Dispõe o art. 477 do Código Civil, com fundamento na exceção do contrato não cumprido, *in verbis*: “*Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la*”. Em igual sentido também dispõe o suscitado art. 495 do Código Civil.

Sobre a diminuição patrimonial que enseja a recusa ao cumprimento da prestação, esclarece Nelson Rosenthal:

*“No artigo em comento, o suporte fático objetivo do risco do descumprimento é a hipótese de **deterioração patrimonial do devedor**. A perda patrimonial característica do risco de descumprimento deve ser superveniente à formação do contrato e **grave o suficiente para suscitar dúvida quanto à efetiva possibilidade de adimplemento da prestação**. Não basta, portanto, a mera desconfiância de que o patrimônio da outra parte foi afetado por perda superveniente”* (Código Civil Comentado, sob a coordenação do Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 12^a ed., p. 517, g.n.).

Não há nos autos prova inequívoca da deterioração patrimonial da autora. Conquanto se verifique significativo passivo (R\$ 11.280.869,00), há indicativo de que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas foi bem equacionada entre os irmãos por ocasião da dissolução parcial da sociedade, como se extrai da ata de reunião de sócios realizada em 1º de novembro de 2014 (fls. 279/284). Logo, à luz dos documentos trazidos aos autos (fls. 279/284) não se vê



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

perda patrimonial grave da autora que ensejasse a suspensão da entrega da soja.

Tampouco poderiam os réus exigir outra forma de pagamento da mercadoria, pois a cláusula quinta expressamente previa a emissão de cheque que seria saldado cinco dias após a entrega total do lote (fls.129 e 133).

No que tange à assinatura dos contratos exclusivamente pelo réu *Tomas Ludwig*, como representante, inclusive, de *Humberto Felipe Ludwig*, não podem os réus impugnar esta prática, que era adotada pelas partes, irmãos que antes formavam a sociedade familiar. Havia ambiente de confiança e boa-fé que admitia esta forma de celebração de negócios jurídicos, que assim devem ser tidos como válidos e com produção de efeitos.

Como afirma Nelson Rosenvald sobre o princípio da boa-fé objetiva:

“[...] compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte (...) Destarte, a boa-fé servirá como um parâmetro objetivo para orientar o julgador na eleição das condutas que guardem adequação com o acordado pelas partes, com correlação objetiva entre meios e fins. O juiz terá de se portar como um 'homem de seu meio e tempo' para buscar o agir de uma pessoa de bem como forma de valoração das relações sociais. (...) Além de servir à interpretação do negócio jurídico, a boa-fé é uma fonte, um manancial criador de deveres jurídicos para as partes. Devem elas guardar, tanto nas negociações que antecedem o contrato como durante a execução deste, o princípio da boa-fé. Aqui, prosperam os deveres de proteção e cooperação com os interesses da outra parte – deveres anexos ou laterais –, propiciando a realização positiva do fim contratual na tutela aos bens e à pessoa da outra parte” (ob. cit., pp. 411/412,g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Confirmado o inadimplemento dos réus, de rigor, portanto, o pagamento da cláusula penal ajustada, como bem considerou a r. sentença, da qual se reproduz o seguinte excerto:

*“O fato da autora não ter cumprido com disposições contratuais decorrentes do descumprimento do Instrumento Particular de Compromisso de Dação em Pagamento, Desincorporação de Imóveis do Patrimônio e Cessão e Transferência de Cotas Sociais, Com Quitação Recíproca e Outras Avenças não tem o condão de afastar o cumprimento da obrigação exigida na inicial, eis que se tratam de **contratos distintos, sem qualquer vinculação tendo, inclusive, os contratos que embasam a presente demanda sido firmados em data bem anterior àquele outro contrato em que os irmãos dividiram o patrimônio.***

Com efeito, quando dessa última avença poderiam os réus terem considerado expressamente as avenças objetos da inicial, já que fizeram tantas outras considerações implicando aos contratantes vários deveres e obrigações.

*No entanto, preferiram se manter silentes a respeito daquelas obrigações. **Ora, se fixaram tantos direitos e obrigações na última avença, inclusive no que diz respeito ao pagamento de dívidas, ao silenciarem sobre os contratos objetos dessa demanda há de se considerar que preferiram manter tais contratos.***

Não se perca de vista que nessa última transação havida entre as partes elas também optaram por fixar a multa de R\$ 400.000,00 pelo descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas naquele instrumento. [...]

Com efeito, verifica-se que o produto não foi entregue à autora, não tendo sido demonstrada culpa da credora na inadimplência do devedor, fato invencível, fortuito ou de força maior, decorrendo a impossibilidade imputável ao sujeito passivo[...]

Descumprido o contrato, o sujeito passivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responde pelo valor decorrente do objeto obrigacional, acrescido de perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais, e honorários advocatícios conforme art. 389, do Código Civil, ou, no caso, pela cláusula penal estipulada no contrato.

As partes voluntariamente estabeleceram a multa para o descumprimento do contrato.

Ao estabelecerem a cláusula penal, as partes previamente fixaram a estimativa de perdas e danos sendo inviável a redução de seu percentual.

Para exigir a cláusula penal não é necessário que o credor alegue o prejuízo, basta o descumprimento da obrigação pela outra parte.

Nessa esteira, diante do inadimplemento contratual, mostra-se razoável a exigência da cláusula penal.

Segundo a regra prevista no art. 412, do Código Civil, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Com efeito, a cláusula penal, como já manifestado nos autos, representa uma prévia estimativa das perdas e danos que deverão ser pagos pela parte que der causa ao descumprimento do contrato.

No caso dos autos foi fixada no montante de 30% do valor do produto não entregue. Mostrou-se razoável tal percentual. A uma porque voluntariamente fixado pelos contratantes; a duas porque representou uma prévia estimativa das perdas e danos decorrentes da não entrega do produto, ou seja, com a certeza do recebimento do produto, a autora já teria previamente dado destino a ele. Assim, não sendo entregue também responderá perante terceiros e é justamente sobre essa reparação que visa compensar a multa” (fls. 403/410, g.n.).

Assim sendo, a r. sentença é mantida por seus próprios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos e desprovido o recurso eleva-se a verba honorária a ser paga pelos réus para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator